

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**ALVARO ANDRÉ KOWALSKI JÚNIOR**

**A IMPLICÂNCIA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CNJ AO  
PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 190/2014.**

**CURITIBA  
2014**

**ALVARO ANDRÉ KOWALSKI JÚNIOR**

**A IMPLICÂNCIA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CNJ AO  
PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 190/2014.**

Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Prof. Joeci Machado

**CURITIBA  
2014**

## TERMO DE APROVAÇÃO

ALVARO ANDRÉ KOWALSKI JÚNIOR

A IMPLICÂNCIA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CNJ AO  
PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 190/2014.

Artigo aprovado como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de \_\_\_\_\_ de 2014.

## **A IMPLICÂNCIA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CNJ AO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 190/2014.**

**ALVARO ANDRÉ KOWALSKI JÚNIOR<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O instituto da adoção é modalidade de negócio jurídico que busca a constituição de filiação por meio de manifestação de vontades, ausente de vínculos genéticos ou biológicos, porém envoltos em, um laço por muitas vezes, mais forte, que é o vínculo sócio-afetivo, levando-se em conta o melhor bem-estar do adotado. Quando falamos em Adoção a importância de tal instituto é de geral conhecimento, sua complexidade, imarginada por uma enorme burocratização de seu sistema, mais ainda, sem considerarmos entre elas as mais variadas seletividades exigidas pelos adotantes. Atualmente o presente instituto é, em partes, ineficaz, haja vista não conseguir suplantar a demanda nacional de pleiteantes à adoção, muito menos em atingir o seu objetivo mais basilar, qual seja, realizar o acolhimento familiar aos que hoje se encontram desamparados desta. Sabedor desses impasses, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 190/2014, onde equiparou o pretendente de adoção estrangeiro, ou residente fora do Brasil àquele que possui residência no país, objetivando a ampliação das oportunidades àqueles que não foram agraciados pelas qualidades pretendidas pelos adotantes. Porém, tal medida, quando analisada pelos mais diferentes e divergentes pontos de vista, seja pela ótica jurisdicional, pelos princípios constitucionais, seja pelos preceitos e costumes sociais, acaba por ser envolta pelos mais variados elogios e críticas, cite-se como exemplo, a priorização da eficiência do sistema nacional de adoção em detrimento de sua qualidade e eficácia; a inobservância do melhor interesse e bem estar do adotado; a celeridade no processo de adoção para a mais rápida colocação do adotado junto ao meio familiar.

---

<sup>1</sup>. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Artigo apresentado como requisito para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura do Paraná em 2014.

Palavras-chave: adoção; constituição; socio-afetivo; procedimentos; burocracia; melhor interesse do adotado .

## 1 INTRODUÇÃO

Quando abordamos e relacionamos o tema Adoção com o sistema jurídico-político brasileiro, é de fácil ocorrência o pensamento quanto a existência de um processo burocrático e exaustivo a todos os interessados.

A Lei 12.010/09 (Lei Nacional de Adoção) surgiu com a enorme expectativa de trazer uma maior celeridade ao processo de adoção e findar com a aflição de todos aqueles que estão a espera da satisfação daquele direito que lhes foi constitucionalmente garantido em seu artigo nº. 227: o direito a convivência familiar.

Entre as soluções apresentadas, foi a criação de um Cadastro Nacional à Adoção (CNA), no intuito de acelerar e preparar os interessados a este processo, porém, os resultados estimados não foram alcançados.

Todavia, após sua sequente implementação, tais expectativas não foram exitosas, e, apesar de alguns avanços oriundos do novo ordenamento, o processo ainda se viu muito custos, burocrático e moroso.

Trata-se de instituto de proteção integral, previsto no Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e em nossa Carta Magna, ou seja, é merecedor de uma aplicabilidade imediata.

Por óbvio, que um instituto como o da adoção, de tamanha importância e complexidade, também está envolto de diversas problemáticas que impedem a sua perfeita aplicação e funcionalidade.

Entre elas, nos deparamos com a recente notícia veiculada pelo noticiário G1, que informou que "cerca de 98% dos pretendentes à adoção no país querem crianças com menos de 7 anos de idade. Só que as crianças nessa faixa etária são menos de 10% das disponíveis a adoção"<sup>2</sup>.

Diante desta seletividade e incompatibilidade decorrente das exigências feitas pelos adotantes é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou uma

---

<sup>2</sup> G1. **CNJ deve autorizar estrangeiros para facilitar adoção de mais velhos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/cnj-deve-autorizar-estrangeiros-para-facilitar-adocao-de-mais-velhos.html>>. Acesso em: 08 mai. 2014.

resolução a qual permite o cadastro de casais estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), para que concorram em medida de igualdade os interessados residentes no Brasil.

A adoção internacional é medida de completa exceção em nosso sistema jurídico, e aí que se encontra a relevância do tema, pois medidas insurgem com o objetivo notório de trazer maior efetividade ao processo de adoção, contudo, tais medidas podem não ser as mais eficazes para a satisfação dos direitos à família, à dignidade e formação da pessoa humana, princípios basilares do nosso ordenamento jurídico nacional.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção, hoje englobado como parte de uma sistemática puramente jurídica e amplamente difundida pelo globo, teve sua origem na antiguidade, sendo uma forma de preservação do culto doméstico, de seu legado familiar, sendo que da análise da própria Bíblia se constatam passagens em que se noticiam a realização da adoção pelos Hebreus e por estereis, além do emblemático caso de Moisés, sendo esta passagem uma das primeiras referências documentais sobre o tema.

Nas primeiras codificações que se tem notícia na história, por volta do século II a.C., como o Código de Hamurabi e o Código de Manu, já traziam em seus textos cunhados hipóteses de cabimento da adoção, principalmente no que tange as relações sucessórias, assim leciona o Doutrinador Antônio Chaves quanto ao disposto na primeira codificação mencionada:

Enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilônico e assírio.<sup>3</sup>

Igualmente, este instituto foi muito utilizado na Grécia antiga, como maneira de manter o culto familiar através da linhagem masculina para a garantia do *pater*

---

<sup>3</sup> CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 40.

*famílias*, porém foi no escopo do Direito Romano que a adoção difundiu-se e ganhou corpo.

Dentro do Direito Romano, surgiram duas modalidades de adoção, *adoptio* e a *adrogatio*, onde a primeira, forma mais simples, diz respeito a uma pessoa capaz, que abandonava o culto doméstico originário, uma forma de emancipação, para assumir o culto de adotante, tornando-se herdeiro deste, sendo necessário apenas a o consentimento dos dois *pater familias*, mas não do adotado.

Já a segunda modalidade, *adrogatio*, exigia uma forma mais solene, pois não abrangia apenas a vontade do próprio adotando, mas também toda uma família (filhos e mulheres, exceto estrangeiros), pois, um de seus requisitos estabelecidos pelos pontífices romanos era o de o ad-rogante deveria ser um *pater familias* sem herdeiro masculino; só poderia acontecer em Roma durante reunião de comícios, sendo que o resultado desta era a absorção de uma família por outra.

Em seu reinado, o Imperador Justiniano, exigia que a adoção deveria imitar a filiação natural, ideia que acabou se difundindo pelo tempo, junto a esta surgiram duas novas formas de *adoptio*, a *adoptio plena*, realizada por parentes, e a *adoptio minus plena*, realizada entre estranhos e não ascendente, situação em que possibilitou a realização da adoção por mulheres.

Todavia, durante a Idade Média, a forte influência do direito canônico e as fortes influências religiosas neste período, a adoção caiu em um longo período de desuso, somente retornando a cena na Idade Moderna, através da Revolução Francesa e incluso dentro do Código Napoleônico de 1804.

Em princípio, este novo ordenamento trazia em seu corpo a ideia da *adoptio minus plena* romana, e apenas mais tarde, com a Lei francesa de 1923, foi adotado os conceitos da *adoptio plena* e a partir de então, dando ensejo para as suas mais variadas mudanças e inclusões em busca da aproximação da filiação legítima, servindo como um espelho e ponto de partida para os demais ordenamentos jurídicos globais.

Assim, é de fácil observância o desenvolvimento da adoção desde seus primórdios na idade antiga até a atualidade no seu âmbito jurídico e as suas principais motivações, onde inicialmente se vislumbrava a manutenção de um pátrio poder e a continuidade da família e atualmente tem-se como a principal preocupação o sentimento humanitário e principalmente o bem estar do adotado, além de sua presença em praticamente todas as legislações modernas.

### 3 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Mesmo com a evolução histórica do instituto da adoção através dos séculos, em Portugal este não foi bem recebido, apesar de suas raízes e influências no direito romano e no catolicismo, a igreja não aceitou tais ideias, atribuindo valor exclusivo aos filhos concebidos dentro do matrimônio.

Diante da influência de nossos colonizadores em nosso ordenamento, a adoção no Brasil, apesar do instituto não ter sido regulado sistematicamente, aparecia apenas em algumas ordenações, como as Filipinas, possibilitando a sua utilização em alguns casos.

Entretanto, "a falta de regulamentação, forçava os juízes a complementarem as lacunas existentes com o direito Romano, o que acarretava uma insegurança naqueles que pretendiam efetuar uma adoção"<sup>4</sup>.

Apenas com o Código Civil de 1916 é que passou-se a disciplinar a adoção no Brasil, porém, esta sofreu muitas restrições e oposição, onde, inicialmente foi implantado com excessivos requisitos e exigências, por exemplo, a adoção só poderia ser realizada por maiores de cinquenta anos e pelo menos dezoito anos mais velhos que o adotado, além de que os adotantes não possuíssem prole.

A partir de então o instituto da adoção passou a sofrer diversas transformações no intuito de incentivar a prática da adoção, conforme ressalta Rolf Madaleno:

No Brasil, a adoção ganha sistematização com o advento do código civil de 1916; contudo, com fortes resistências e restrições, não faltou quem advogasse a eliminação deste instituto. Os reflexos desta resistência se fizeram claramente presentes no caráter rígido e fechado do instituto da adoção [...]<sup>5</sup>

Em sequência, no intuito de estimular a criar meios para facilitar as adoções, houve a implementação da Lei nº 3.133/57, que realizou as primeiras alterações nas disposições relativas a adoção, como exemplo, a alteração da diferença de idades entre adotando e adotado (de 18 para 16 anos) e a queda na idade mínima para

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 379

<sup>5</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 627.



adoção (de 50 para 30 anos), além da exigência de não haverem concebidos filhos entre os adotantes.

Outra alteração no liame da adoção foi instituída através da entrada em vigor da Lei nº 4.655, que trazia em seu corpo a tentativa de integrar o adotado ao meio familiar que recebia, a chamada legitimação adotiva. Sobre isso, o Doutrinador Silvio Rodrigues assim transcreve:

A segunda grande inovação, no campo da adoção, foi a criação, pela lei n. 4655, de 2 de junho de 1965, da legitimação adotiva. Tratava-se de instituto que tirava algo da adoção e algo da legitimação, pois, como naquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado e, como na legitimação, esse parentesco era igual ao que liga o pai ao filho consanguíneo<sup>6</sup>.

Contudo, apesar das inovações trazidas e seus avanços, a legislação não afastou a sua mácula preconceituosa com relação ao adotado no que tange a seus direitos sucessórios.

Com a implementação da Lei nº 6.697/79 (Código de Menores), a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena, reconhecendo duas outras formas de adoção, a simples, que visava a proteção do adotando em situação regular e subsistia o vínculo do mesmo com sua família biológica, e a adoção plena onde o adotando em situação irregular (privado de condições essenciais a sua manutenção, vítimas de maus tratos, etc), adquiriam os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Diante disso, se vislumbra uma das mais importantes transformações no tema adoção, onde se passou a priorizar a figura dos adotados e não mais a dos adotantes.

Em 1988 com a nova Constituição da República Federativa do Brasil, veio com ela uma nova visão do Direito de família e conjuntamente, da adoção, modificando a sua finalidade, passando a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme explana a doutrinadora Maria Regina Fay Azambuja:

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco

---

<sup>6</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 6., p. 337.

da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse prioritário passa a ser o da criança<sup>7</sup>

Com isso, a Carta Magna igualou os direitos e qualificações de todos os filhos, "sejam eles legítimos, ilegítimos ou adotados, eliminando quaisquer distinções ou designações discriminatórias entre eles"<sup>8</sup>, como prescreve o seu art. 227, §6º:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>9</sup>

Em sequência, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), veio a luz do ordenamento jurídico pátrio com base nos princípios trazidos pela nova Constituição e revogando o anterior Código de Menores e conseqüentemente o instituto da adoção, com isso, o novo ordenamento passa a outorgar ao adotando as mesmas condições de filho, com iguais direitos e deveres, até mesmo no âmbito sucessório, para que assim tenha um desenvolvimento digno e completo.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, este estabeleceu a adoção, em seus artigos 1.618 a 1.629, as mesmas diretrizes já adotadas pelo ECA, em sua grande maioria, além dos princípios constitucionais, priorizando-se a proteção integral, o benefício ao adotando e a dignidade humana.

Em 2009, entrou em vigor a Lei nº. 12.010, a chamada "Lei Nacional de Adoção", realizando grandes alterações aos dispositivos do ECA, quase 20 anos após a sua promulgação, e revogadas algumas disposições do Código Civil de 2002.

Dentre as principais mudanças trazidas, um dos mais importantes foi o processo de adoção judicial, em que se limita a permanência de crianças e adolescentes em abrigos de proteção pelo prazo de dois anos, salvo recomendações judiciais em contrário.

Outra importante mudança foi a possibilidade dos maiores de 18 anos poder adotar uma criança ou um adolescente, independente do seu estado civil, contudo, a

---

<sup>7</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo Direito de Família. in Direitos Fundamentais do Direito de Família.** Coord. Belmiro Welter e Rolf Hanssen Madaleno. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado . 2004, p.279.

<sup>8</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção. Doutrina e Prática.** 2ª ed. Curitiba. Ed. Juruá, 2010, 49-50, passim

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil.** 42. ed. . São Paulo: Saraiva, 2009.

única restrição para a adoção individual que permaneceu é a da prévia avaliação judicial, de que o adotante tenha pelo menos 16 anos a mais que o adotado.

A mais recente alteração implementada no instituto da adoção veio através da Lei nº 12.955/14<sup>10</sup>, a qual possui a finalidade de acelerar o processo de adoção de crianças e adolescentes em situações especiais como deficiência e doenças crônicas, e outras, pois conforme dados oficiais "crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas somam cerca de 10% dos brasileiros que se encontram em abrigos para adoção"<sup>11</sup>.

Portanto, é de fácil vislumbre que o instituto da adoção está passando por grandes transformações em suas definições, conceitos e paradigmas ao decorrer dos tempos, principalmente no que se diz respeito a afetividade, para atender o melhor interesse do adotando e seu direito constitucional a família.

#### 4 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO

O instituto da Adoção é tratado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente entre os artigos 39 a 52, todos eles com as alterações trazidas pela Lei nº 12.010/2009, sendo que até o artigo 50, são abordados os procedimentos para adotar uma criança brasileira, seja o adotante brasileiro ou estrangeiros domiciliados e residentes em território brasileiro.

Em suas considerações iniciais, o artigo 39 tece a abrangência de seu ordenamento, colocando sobre guarda do Estado todos os jovens, em situação normal, em casos abandono, irregularidades, será imprescindível a sentença judicial para que o ato seja consumado.

Ressalte-se que "em todos os casos de adoção, dispõem o art. 204 do ECA pela necessidade de intervenção do Ministério Público, e a sua não observância acarretará a nulidade da sentença proferida"<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 12.955, de 05 de fevereiro de 2014**. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm)>. Acesso em: 12 set 2014.

<sup>11</sup> TNH. **Deputada espera que nova lei agilize adoção de crianças com deficiência**. Disponível em: <<http://tnh1.ne10.uol.com.br/noticia/brasil/2014/02/06/287785/deputada-espera-que-nova-lei-agilize-adocao-de-criancas-com-deficiencia>>. Acesso em: 12 set. 2014.

<sup>12</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 94.

O artigo 41, enaltece que o instituto da adoção é modalidade de filiação eletiva, e o adotado percebe o status de filho natural, sem qualquer diferenciação com os demais, nem mesmo no que concerne aos direitos sucessórios, restando apenas o impedimento matrimonial ao adotado com sua família biológica.<sup>13</sup>

Outro requisito para a adoção, é o contido no art. 42 do Estatuto, modificado pelo Código Civil de 2002, o qual permite que a pessoa maior de 18 anos possa adotar, sobre isso Silvio de Salvo Venosa assim leciona:

A idade de 18 anos é, portanto, requisito objetivo para o adotante. A questão subjetiva, maturidade para adoção, por exemplo, é aspecto de oportunidade e conveniência a ser analisado pelo juiz no caso concreto. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros pode ser concedida, desde que um dos consortes tenha completado 18 anos.<sup>14</sup>

Além disso, o parágrafo 1º do presente artigo, traz em seu bojo o impedimento da realização da adoção por consanguíneos muito próximos, como ascendentes e irmãos do adotando, ao passo que tal situação ocasionaria o rompimento do vínculo biológico entre eles.

Importante ressaltar o exposto no §3º do mesmo artigo, o qual determina a diferença de idade entre adotantes e adotados deve ser superior a 16 anos, visando a maior aproximação da situação de vida real.

Em continuidade para o devido processo de adoção, o artigo 43 leciona que esta só será realizada quando ficar plenamente demonstrada reais vantagens para o adotado, situação esta que confirma a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente além de sua proteção integral e respeito a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, o que veda sua colocação em situação pior do que a que já se encontra.

Outra proibição a adoção é a feita pelo artigo 44 aos tutores e curadores que não procederam com a devida prestação de contas de suas administrações ou não adimpliram de maneira correta com as obrigações financeiras do tutelado/curatelado.

O artigo 45 discorre ser fundamental o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado para a efetivação da adoção, além de que, quando o

---

<sup>13</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curdo de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 177.

<sup>14</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**, 11ª ed. São Paulo, Atlas, p. 289

adotando for maior de 12 (doze anos), o seu consentimento também é de extrema importância.

Para a efetivação da mesma, o artigo 46 assevera a obrigatoriedade da realização de um estágio de convivência, dispensado em poucos casos previsto em lei, exemplo o caso de o adotando já estiver sobre os cuidados do adotante por tempo suficiente a formação do vínculo, ao passo que o estágio visa a adaptação da criança ou adolescente durante o seu ingresso em sua nova família, sobre isso Roberto João Elias assim tece:

O estágio de convivência é de suma importância, pois permitirá que haja, antes da adoção, um relacionamento íntimo entre o adotante e o adotado, possibilitando a este chegar à plena convicção de consumir a adoção, desde que a adaptação das partes seja adequada. Em cada caso, o magistrado fixará o prazo que julgar ideal e, a nosso ver, nada impede que prorrogue o prazo de estágio, se entender que isso seja necessário, mormente tendo em vista o aspecto de irrevogabilidade da adoção<sup>15</sup>

O estágio de convivência não possui um prazo limite, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso específico pelo Magistrado, lembrando-se que em caso de adoção por pessoa ou casal domiciliado no estrangeiro, o cumprimento do estágio de convivência, de pelo menos 30 dias, em território brasileiro, independentemente da idade do adotando, será obrigatório, conforme os ditames do §3º.

Em seu texto, o art. 47 leciona que a natureza jurídica da sentença de adoção é constitutiva de direitos familiares e extintiva com relação a família natural, com alterações em seus registros civis e etc., conforme previsão de seu §5º, fato pelo qual a adoção somente será concretizada perante Juiz de Direito.

A partir da vigência da Lei Nacional de Adoção, o artigo 48 do ECA incorporou em seu texto o direito do adotado em conhecer sua origem biológica e, após atingir a maioridade civil, o acesso irrestrito a seu caso, antes dela, somente sob autorização judicial.

Já o texto do art. 49 dispõem que em caso de falecimento dos adotantes, não haverá o restabelecimento do poder de família dos pais naturais, situação que reforça o fato da adoção ser irrevogável e finda com o vínculo biológico.

---

<sup>15</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009., p. 46.

O artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no intuito de auxiliar no processo de adoção, versa sobre a existência em cada comarca ou foro regional de um registro dos jovens em condições de serem adotados e uma dos interessados em adotar.

Nas palavras de Paulo Hermano Soares Ribeiro:

O dispositivo, longo e minucioso, pretende modernizar, ampliar e tornar produtiva a utilização de dois grandes bancos de dados, um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e outro, de pessoas interessadas e em condições de adotar. As informações armazenadas são uma poderosa ferramenta para reunir adotantes e adotandos, garantindo efetividade ao instituto e celeridade ao processo<sup>16</sup>.

A necessidade de inscrição dos interessados nesses cadastros está prevista no art. 151 do ECA, onde, a partir de então, os pretendentes passarão por avaliação de profissionais e órgãos técnicos, bem como, do aval do Ministério Público, para obtenção de sua habilitação para adoção, inclusive com o contato com a criança e adolescente (art. 50, §3º, do ECA).

Em 29 de abril de 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implementou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), através da resolução nº 54, no intuito de atender o disposto no §5º do ECA e conseqüentemente reunir todos os dados existentes sobre as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, bem como os interessados em adotar, deixando de ser meramente regional e passando a ser considerado em âmbito nacional.

Com relação a este Cadastro, Maria Berenice Dias assim define:

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção. Isso porque, se, primeiro fos-se necessário esperar a destituição do poder familiar para inserir a criança no rol dos adotáveis e, depois, se partisse em busca de alguém que a quisesse, para só então proceder a habilitação do candidato à adoção, muito tempo se passaria, deixando-se de atender o melhor interesse da criança<sup>17</sup>.

Seguindo a análise dos requisitos e procedimentos para a adoção, o parágrafo 6º do artigo 50, dispõem pelo cadastro distinto entre residentes no Brasil e aos residentes no estrangeiro, que, a princípio só serão consultados quando esgotado o Cadastro Nacional, sendo esta, até então, uma medida de *ultima ratio*.

---

<sup>16</sup> RIBEIRO, Paulo Roberto Soares, SANTOS, Vívian Cristina Maria, SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**. 1. ed. São Paulo: J.H.Mizuno, 2009, p. 146.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 444

Sobre a adoção internacional e esta medida de esgotamento das vias nacionais, prescreve o parágrafo 10 do artigo 50 que, após o a consulta prévia do cadastro nacional e estadual, nos casos em que inexistem interessados residentes no território brasileiro é que se procederá a análise dos demais interessados não residentes no Brasil.

Os artigos, 51, 52, 52-A, 52-B, 52-C e 52-D, versam sobre a adoção internacional, os quais foram alterados e criados em decorrência da Lei nº 12.010/09, no intuito de adequar a adoção nacional ao estabelecido pela Convenção de Haia, cujo qual o Brasil é signatário desde o Decreto nº 3.078/99.

O artigo 51 conceitua a adoção internacional, sendo aquela pretendida por quem seja residente e domiciliado fora do país, independente de ser brasileiro ou estrangeiro.

Em continuidade, o artigo 52 e seus parágrafos versam sobre os residentes no exterior e pretendem adotar uma criança/adolescente brasileiros, estes devem obrar em busca da habilitação para efetivarem o seu desejo em adotar, realizando todos os procedimentos estabelecidos no ordenamento brasileiro e seguindo o processo já estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, mesmo com o estabelecimento do Cadastro Nacional de Adoção e os procedimentos estabelecidos, ainda nos deparamos com um alto número de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e que não acabam por ser beneficiados por este instituto em virtude da enorme burocracia e lentidão do sistema.

Visando auxiliar e facilitar , é que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 190, onde residentes e domiciliados no estrangeiro poderiam competir em grau de igualdade com os residentes no Brasil durante o processo de adoção, e visando, principalmente, atender ao direito basilar dos adotandos a família.

## 5 A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO 190/2014 E SUAS IMPLICAÇÕES

Em primeiro de abril de 2014, a Resolução n° 190 do CNJ<sup>18</sup>, alterou em partes os dispositivos trazidos pela resolução n° 54 do CNJ<sup>19</sup>. Ocasão na qual passou a permitir a inclusão no Cadastro Nacional de Adoção os candidatos domiciliados no exterior, independente de serem brasileiros ou estrangeiros, desde que estejam devidamente habilitados nos tribunais estaduais.

Essa alteração visa assegurar mais efetividade ao Cadastro Nacional da Adoção, ao passo que a adoção internacional possibilita que crianças e adolescentes, preteridos pelos candidatos residentes no Brasil, uma oportunidade de inserção em uma nova família.

A presente situação, propiciaria a incorporação dos candidatos que moram no exterior ao Cadastro, disponibilizando aos juízes das Varas da Infância e Juventude acesso aos seus respectivos dados.

Com isso, haveria um atendimento pleno ao parágrafo 6°, do art. 50 do ECA, o qual prevê a existência de um cadastro específico para os pretendentes à adoção residentes e domiciliados fora do Brasil, onde este será consultado quando não houverem candidatos nacionais habilitados para a adoção.

Todavia, os integrantes do CNJ veem que tal essa inserção aumentará o número de adoções àquele que, por algum motivo, não se enquadram no perfil desejado pelos candidatos habilitados a adotantes residentes no país.

Em sua maioria, esse pretendentes procuram menina, saudável, de idade aproximada entre 0 e 6 anos, de cor branca e sem irmãos. "Entretanto, esse não é o

---

<sup>18</sup> CNJ. **RESOLUÇÃO Nº 190, DE 1 DE ABRIL DE 2014**. Altera dispositivos da resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do cadastro nacional de adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/28155-resolucao-n-190-de-1-de-abril-de-2014>>. Acesso em: 25 ago. 2014

<sup>19</sup> CNJ. **Resolução n° 54, de 29 de abril de 2008**. Altera dispositivos da resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do cadastro nacional de adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12169-resolu-no-54-de-29-de-abril-de-2008>>. Acesso em: 18 ago. 2014.



perfil das crianças e adolescentes que estão hoje nos abrigos à espera de uma família<sup>20</sup>.

Segundo o CNJ, atualmente o número de pretendentes a adoção que estão devidamente habilitados no Cadastro Nacional de Adoção e possuem o interesse em adotar crianças acima de 6 anos corresponde a 4%, sendo que 2% aceitariam crianças de 7 anos e apenas 1% se disporia a adotar criança com 8 anos de idade. Não obstante, apesar de ter cerca de 600 jovens com mais de 9 anos cadastrados no CNA, o número de pretendentes propensos a construir uma família com crianças nessa faixa de idade corresponde hoje a 0%<sup>21</sup>.

Todas essas restrições e características da criança que pretendem adotar impostas pelos candidatos brasileiros, perpetram com que parte considerável dos jovens nunca obtenham a oportunidade de inserção a uma família, mas sim com que fiquem dentro dos abrigos até atingirem a maioridade.

É de se ressaltar que o número de pretendentes a adoção é em muito maior que ao número de crianças e adolescentes aptos a serem adotados. Em recente demonstração numérica ficou constatada a existência de aproximadamente seis pretendentes para cada jovem que se encontra abrigo aguardando a adoção.

Sabendo-se disso é que a Resolução nº 190 foi recebida com muito entusiasmo no ordenamento jurídico, vez que ela amplia as possibilidades a esses jovens que se encontram abandonados pelos pretendentes residentes no Brasil para que sejam adotados por pessoas que residem no exterior.

Sobre o tema, assim entende o conselheiro Guilherme Calmon<sup>22</sup>:

A adoção internacional é uma opção valiosa de recolocação familiar. Abre-se possibilidade interessante, segura e dentro da lei, para se evitar que as crianças se perpetuem nos abrigos. A verdade é que, hoje, boa parte desses jovens completa 18 anos sem ter vivido essa experiência [familiar] fundamental.

---

<sup>20</sup> CNJ. **Judiciário investe no combate a preconceitos**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24838-judiciario-investe-no-combate-a-preconceitos>>. Acesso em 06 mai. 2014.

<sup>21</sup> CNJ. **Entra em vigor Resolução que inclui pretendentes estrangeiros no cadastro de adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28160:entra-em-vigor-resolucao-que-inclui-pretendentes-estrangeiros-no-cadastro-de-adocao>>. Acesso em 06 mai. 2014.

<sup>22</sup> CNJ. **Entra em vigor Resolução que inclui pretendentes estrangeiros no cadastro de adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28160:entra-em-vigor-resolucao-que-inclui-pretendentes-estrangeiros-no-cadastro-de-adocao>>. Acesso em 06 mai. 2014

Pelos motivos expostos, o que os conselheiros esperam com a vigência da resolução é que haja um aumento no número de adoções no Brasil. Visto que, a adoção internacional é uma oportunidade de mudar a realidade das crianças e adolescentes que vivem esquecidos, pela sociedade brasileira, nos abrigos do País.

## 6 CONCLUSÃO

Após todo o deslinde do presente artigo, examina-se a constante evolução do instituto da adoção, desde seus primórdios históricos que visavam garantir a continuidade do meio familiar e seu caráter assistencialista, até o presente momento em que se preceitua a proteção integral do adotado e seu melhor interesse para o seu desenvolvimento digno.

Todas essas alterações são decorrentes de um processo temporal envolvendo a atualização dos preceitos morais de cada sociedade e sua aplicação no meio legislativo, exemplo de nosso sistema pátrio são os oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e suas leis infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Nacional da Adoção.

Atualmente, o direito engendra o direito das crianças e dos adolescentes pelo fato de serem pessoas humanas em desenvolvimento, fato pelo qual devem ser priorizados pelo sistema estatal, principalmente no que se refere ao instituto da adoção.

Neste escopo, para serem respeitados e dada eficácia aos princípios trazidos pelo legislador, foi implementado o Cadastro Nacional de Adoção, em que se procederia o cadastro dos disponíveis a adoção e todos os interessados em se valerem deste instituto dentro de uma ordem cronológica.

Contudo, analisados os últimos dados apresentados pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA), cerca de 80% dos adotantes visam a adoção de uma única criança/adolescente, além de outras exigências como a de que sua idade não ultrapasse 0 a 6 anos, situação pela qual faz com que um número considerável de jovens não sejam agraciados pela adoção.

Tal problemática trouxe a baila a discussão doutrinária quanto a possibilidade da rediscussão e aplicação das regras da adoção internacional, até então utilizadas somente em *última ratio*.

No intuito de solver este problema, o Conselho Nacional de Justiça, no dia 01 de abril de 2014, através da resolução 190, optou por incluir junto ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA) os estrangeiros e brasileiros residentes fora do país no objetivo de aumentar o número de adoções dessas crianças não selecionadas.

O instituto da adoção, é um dos atos mais nobres de todo o sistema jurídico, pois insere a criança/adolescente dentro do seio familiar, tornando-o um membro daquela família, dando-lhe um lar, criando laços afetivos, e demais benesses, ou seja, trazendo-lhe um desenvolvimento completo como pessoa humana, tanto é que deveria ser considerado como um reconhecimento de paternidade sócio afetivo entre os envolvidos.

Assim sendo, não é o fato de a adoção ser internacional ou nacional a solução para toda a problemática que envolve a nossa infância e juventude, além de não ser admissível a perpetuação desses jovens em abrigos, sendo-lhes negados os seus direitos constitucionais a convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, conclui-se que a resolução nº 190/2014, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, deve ser vista com bons olhos, apesar de não solver o problema central da enorme burocracia e das exigências dos participantes domiciliados em nosso território pátrio, em virtude de buscar oportunizar aos que "restam" nos abrigos espalhados pelo Brasil uma nova chance de crescerem dentro de um ambiente familiar.

## REFERÊNCIAS

**AZAMBUJA**, Maria Regina Fay de. **A criança no novo Direito de Família. in Direitos Fundamentais do Direito de Família. Coord. Belmiro Welter e Rolf Hanssen Madaleno.** Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado . 2004.

**BORDALLO**, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curdo de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 4, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris

**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: 2005.

**BRASIL. Lei nº 12.955, de 05 de fevereiro de 2014.** Acrescenta § 9o ao art. 47 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm)>. Acesso em: 12 set 2014.

**BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm)>

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 12 de outubro de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

**CHAVES**, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 40.

**CNJ. Entra em vigor Resolução que inclui pretendentes estrangeiros no cadastro de adoção.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28160:entra-em-vigor-resolucao-que-inclui-pretendentes-estrangeiros-no-cadastro-de-adocao>>. Acesso em 06 mai. 2014.

**CNJ. Judiciário investe no combate a preconceitos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24838-judiciario-investe-no-combate-a-preconceitos>>. Acesso em 06 mai. 2014.

**CNJ. RESOLUÇÃO Nº 190, DE 1 DE ABRIL DE 2014.** Altera dispositivos da resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do cadastro nacional de adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/28155-resolucao-n-190-de-1-de-abril-de-2014>. Acesso em: 06 mai. 2014

**CNJ. Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008.** Altera dispositivos da resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do cadastro nacional de adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros

habilitados nos tribunais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12169-resolu-no-54-de-29-de-abril-de-2008>>. Acesso em: 06 mai. 2014.

**COELHO**, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

**DIAS**, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**DINIZ**, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. Direito de Família**, 25ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2010.

**ELIAS**, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**GRANATO**, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção. Doutrina e Prática**. 2ª ed. Curitiba. Ed. Juruá, 2010.

**ISHIDA**, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011

**MADALENO**, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

**RIBEIRO**, Paulo Roberto Soares, **SANTOS**, Vívian Cristina Maria, **SOUZA**, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**. 1. ed. São Paulo: J.H.Mizuno, 2009.

**RIZZARDO**, Arnaldo. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

**ROCHA**, Antônia Torres da. **Adoção à brasileira: aspectos relevantes**. Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/antoniarochoa.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarochoa.pdf)>. Acesso em: 04 abr. 2014.

**RODRIGUES**, Silvio. **Direito Civil. 6. Direito de Família**, 28ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2004

**RODRIGUES**, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 6

**TNH**. **Deputada espera que nova lei agilize adoção de crianças com deficiência**. Disponível em: <<http://tnh1.ne10.uol.com.br/noticia/brasil/2014/02/06/287785/deputada-espera-que-nova-lei-agilize-adocao-de-criancas-com-deficiencia>>. Acesso em: 12 set. 2014.

**VENOSA**, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**, 11<sup>a</sup> ed. São Paulo, Atlas, p. 289

**WALD**, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.